



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2132369-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2132369-84.2024.8.26.0000

Agravante: Odair Marszolek Fagundes

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Santos – 11ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 1.614

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Prolatada sentença antes da análise do mérito recursal do agravo de instrumento. Perda superveniente do interesse recursal. Nos termos do art. 1.013, §5º do CPC, com o julgamento do mérito, a matéria passa a ser tratada pelo recurso de apelação. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tem perda superveniente com a prolação de sentença, já que estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES, contra a r. decisão de fls. 154/155, em ação movida em face de BANCO PAN S/A, distribuída sob o nº 1006982-39.2024.8.26.0562, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 01/20), aduzindo em síntese, que houve o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Noticiou que houve prestação de caução idônea, de modo que teria o afastamento da mora. Alegou que no presente caso se tem a prática de anatocismo. Requereu a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que se tenha a

concessão de tutela de urgência.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fl. 86).

O agravo foi intimado (fl. 90), porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta (fl. 93).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fl. 104). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Em consulta ao *SAJ*, verifica-se que no processo de origem, distribuído sob nº 1006982-39.2024.8.26.0562, foi prolatado r. sentença (fls. 362/365) e, portanto, tem-se a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento.

A insurgência recursal diz respeito ao indeferimento de tutela de urgência. Entretanto, com o julgamento do mérito, a matéria passou a ser tratada pelo recurso de apelação, consoante disposição do art. 1.013, §5º do CPC, “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação”.

Preleciona Fredie Didier Jr. acerca do tema:

“Questão interessante é de saber qual o destino a ser dado ao agravo de instrumento pendente de julgamento no tribunal nos casos em que já sobreveio sentença no processo em que fora proferida a decisão interlocutória por ele impugnada.

(...)

A resposta a tais indagações passa, antes, pela análise do disposto no art. 946 do CPC, segundo o qual, 'o agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo'. Seu parágrafo único assim complementa: 'se ambos os recursos de que trata o caput houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo de instrumento'.

(...)

A superveniência da sentença somente ensejará o esvaziamento do agravo de instrumento quando essa decisão provocar a perda da utilidade do recurso. (...)

Há perda de interesse, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida pelo juízo de primeira instância, que defere tutela provisória. Sobrevindo sentença que a confirme, não há mais sentido em se discutir a decisão interlocutória. A questão foi absorvida pela sentença, passando a ser tratada na apelação (art. 1.013, § 5º, CPC)” – grifei.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil – vol. 3, meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 323/325).

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente.

2. A superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, pois estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula

n. 83/STJ.

3. *Agravo interno desprovido*”.

(AgInt no AREsp nº 1.318.669/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 22/3/2019).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere desbloqueio de valores. Recurso da executada. Posterior prolação de sentença de extinção em razão da satisfação da obrigação. Perda superveniente do objeto recursal. Agravo prejudicado. Recurso não conhecido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2383708-98.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para cessar os descontos na conta bancária da parte autora – Irresignação da parte requerida – Prolação de sentença procedência nos autos de origem – Perda superveniente do objeto – Recurso não conhecido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2119824-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

In casu, a r. decisão de fls. 154/155 indeferiu o pedido de tutela urgência. A r. sentença de fls. 362/365, por sua vez, julgou improcedente a demanda e, por consequência, foi confirmada o indeferimento da tutela de urgência. Desse modo, conforme já exposto, a matéria será analisada no recurso de apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica